



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004896/90-64
RECURSO Nº. : 00.993
MATÉRIA : FINSOCIAL - ANOS DE 1986 a 1988
RECORRENTE : NOVA AMÉRICA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NATAL - RN
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.544

FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -
É legítimo o lançamento que exige a Contribuição para o Fundo de Investimento Social a alíquota de 0,50% (cinquenta centésimos de por cento) sobre o faturamento, nos anos de 1986 e 1987 e de 0,60% (sessenta centésimos de por cento) sobre o faturamento no ano de 1988, com base nos Decretos-lei nºs 1.940/82 e 2.397/87.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA AMÉRICA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal as importâncias de Cz\$ 210.000,00; Cz\$ 304.290,00 e Cz\$ 938.107,00, correspondentes, respectivamente, aos fatos geradores de dezembro/86, dezembro/87 e dezembro/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004.896/90-64

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.544

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**NELSON MALLMANN
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004.896/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.544
RECURSO Nº. : 00.993
RECORRENTE : NOVA AMÉRICA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

NOVA AMÉRICA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 09.417.189/0001-97, com sede no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à Rua Açú, nº 667-A, Bairro do Tirol, jurisdicionado à DRF em Natal - RN, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 37.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 18/12/90, o Auto de Infração de FINSOCIAL de fls. 07/10, com ciência em 18/12/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.724,51 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apurações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004.896/90-64

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.544

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10469.004893/90-76, fiscalização de Imposto de renda pessoa jurídica, no qual foram apuradas irregularidades na determinação da receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do FINSOCIAL.

A autuação decorrente, relativa ao FINSOCIAL, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, § 1º Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em sua peça impugnatória de fls. 14, apresentada, tempestivamente em 31/01/91, a atuada solicita que o presente processo tramite paralelamente ao IRPJ, do qual decorre, prolatando-se neste a mesma decisão que for prolatada naquele, considerando a íntima relação de causa e efeito que preside a tributação reflexa.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 32/33 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 37 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004.896/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.544

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores de dezembro/86, dezembro/87 e dezembro/88, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 03/05.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10469.004893/90-76, julgado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 05/07/93, através do Acórdão n.º 107 - 0.405, no qual, por maioria de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo os pro-labores e os lucros, por ficção considerados automaticamente distribuídos, e aplicar a alíquota de 25% sobre a omissão de receita no Lucro Presumido.



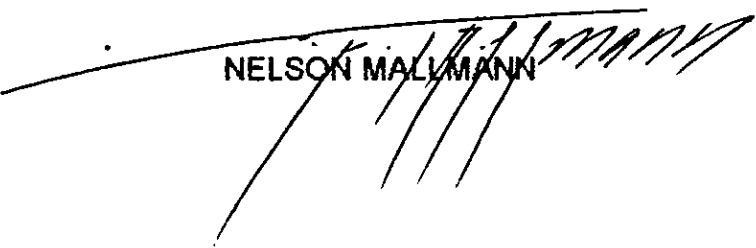
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004.896/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.544

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento, do mérito, daquele apelo, a princípio se refletiria no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal as importâncias de Cz\$ 210.000,00; Cz\$ 304.290,00 e Cz\$ 938.107,00, correspondentes, respectivamente, aos fatos geradores dezembro/86, dezembro/87 e dezembro/88

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.


NELSON MALLMANN